



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 584, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Na parte preambular do instrumento, entre outras declarações, as Partes manifestam a intenção de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos e da capacidade produtiva.

Integrado por 28 (vinte e oito) artigos, agrupados em 5 (cinco) Partes, o Acordo objetiva facilitar e incentivar os investimentos mútuos, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como como a



criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de disputas (Artigo 2).

As disposições constantes da Parte I referem-se ao escopo do Acordo e às definições nele contidas. Nesse contexto, o Artigo 1 define diversos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do instrumento, tais como: “empresa”, “estado anfitrião”, “investimento”, “investidor”, “rendimento”, entre outros. Por seu turno, o Artigo 3 estatui que o texto pactuado se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua vigência, e não limitará os direitos e benefícios dos investidores, decorrentes das normas de direito interno e internacional no território da outra Parte, com exceção das medidas governamentais relativas à tributação.

Intitulada “Medidas Regulatórias e Mitigação de Riscos”, a Parte II do Acordo reúne os dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

- a) “Admissão e tratamento” dos investimentos da outra Parte (Artigo 4);
- b) “Tratamento nacional”, valendo destacar que cada Parte aplicará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado aos investidores nacionais em circunstâncias similares (Artigo 5);
- c) “Tratamento da nação mais favorecida”. Cada Parte deverá outorgar aos investidores da outra e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido aos investidores de terceiros Estados, em circunstâncias similares (Artigo 6);
- d) “Desapropriação”, sendo vedado nacionalizar ou expropriar os investimentos realizados sob o manto do Acordo, exceto nos casos de utilidade pública ou interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização, respeitado o devido processo legal (alíneas “a” a “d” do Artigo 7);



- e) “Compensação por perdas” em razão de guerra, conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer acontecimento similar (Artigo 8);
- f) “Transparência”. As Partes se comprometem a publicar, leis regulamentos e decisões relacionadas a qualquer matéria abrangida pelo Acordo (Artigo 9);
- g) “Transferências”. As Partes permitirão a livre transferência de recursos relacionados ao investimento, tais como: a contribuição ao capital inicial; as receitas provenientes da venda ou liquidação; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros. (Artigo 10);
- h) “Medidas tributárias”. Em relação aos investidores da outra Parte, as disposições do Acordo não podem ser interpretadas como obrigação de concessão de benefício, preferência ou privilégio oriundo de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro (Artigo 11);
- i) “Medidas prudenciais”. O disposto no Acordo não afetará as medidas adotadas por uma das Partes relativas à estabilidade do setor financeiro, inclusive aquelas que visam à proteção de investidores, depositantes, detentores ou beneficiários de apólices e fideicomissários (Artigo 12);
- j) “Exceções de segurança”. O texto acordado não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a segurança nacional ou a ordem pública, a manutenção da paz, a segurança internacional ou a aplicação de disposições de direito penal (Artigo 13);
- k) “Responsabilidade social corporativa”. Os investidores devem contribuir para o desenvolvimento sustentável do



estado anfitrião, por meio da adoção de práticas socialmente responsável, com base nas Diretivas para Empresas Multinacionais da OCDE (Artigo 14);

- l) “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”. Cada uma das Partes envidará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo, em relação às matérias abrangidas pelo Acordo (Artigo 15);
- m) “Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde”. As atividades de investimento no território de cada uma das Partes serão efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental e de saúde do estado anfitrião, e não poderão constituir medida injustificável ou discriminação arbitrária ou restrição disfarçada (Artigo 16).

Na Parte III do pactuado, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. Nesse contexto, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto, cuja função é gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se pelo menos uma vez por ano, com a presidência alternada entre as Partes contratantes. Entre as atribuições do Comitê Conjunto destacam-se: supervisionar a implementação e a execução do pactuado; discutir e compartilhar oportunidades de investimentos mútuos; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, a apresentarem seus pontos de vista sobre questões específicas; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos (Artigo 17).

Nos termos do Artigo 18, cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio, no território sob sua jurisdição, aos investidores da outra Parte. Além disso, o “ombudsman” deverá atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o órgão congênere da outra Parte.



A Parte III inclui, também, artigos que disciplinam o intercâmbio de informações entre os contratantes (Artigo 19); o tratamento da informação protegida (Artigo 20); a interação com o setor privado (Artigo. 21); a cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos (Artigo 22); o procedimento de prevenção de controvérsias (Artigo 23); e a solução de controvérsias entre as Partes (Artigo 24);

A Parte IV é composta apenas pelo artigo 25, que dispõe sobre a “Agenda para maior cooperação e facilitação de investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos. Os primeiros temas estão relacionados no denominado “Anexo I” do instrumento.

A Parte V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No Artigo 26, as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. O instrumento entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por períodos adicionais de 10 anos, se as Partes assim convierem. A denúncia do Acordo será efetivada a qualquer momento, desde que a Parte o faça com pelo menos 12 (meses) de antecedência (Artigo 27). O Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo, devendo as emendas seguir os mesmos procedimentos aplicáveis à entrada em vigor do instrumento principal.

O Acordo contém, ainda, 1 (um) anexo. O “Anexo I” fixa a primeira “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: cooperação entre autoridades financeiras, com o objetivo de facilitar a remessa de divisas e capitais; vistos para facilitar a entrada e permanência de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos e investidores da outra Parte; procedimentos para a emissão de licenças e certificados relativos aos investimentos; intercâmbio de



experiências com a elaboração e gestão de marcos regulatórios, bem como medidas de integração de logística e de transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) celebrado entre o Brasil e a Etiópia tem por escopo incentivar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, assim como a instituição de mecanismos voltados à redução de riscos e à prevenção de disputas.

Para atingir seus objetivos, o compromisso internacional institui um mecanismo de diálogo intergovernamental, a ser desempenhado por um Comitê Conjunto bilateral, que contará com o apoio dos Pontos Focais Nacionais ou “ombudsmen”. Entre outras atribuições, o Comitê Conjunto deverá supervisionar a implementação do pactuado, coordenar a implementação das agendas para a cooperação e facilitação de investimentos acordados, e buscar resolver, de maneira amigável, as disputas relativas a investimentos realizados sob o manto do tratado.

O presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) difere dos antigos acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos (APPI), celebrados pelo Brasil ao longo da década de 90. Nesse contexto, os ACFI assinados a partir de 2015 não estatuem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado para os investidores estrangeiros em relação aos nacionais. O ACFI com a Etiópia está fundado:

- a) No princípio da não discriminação, que garante aos investidores estrangeiros os mesmos direitos outorgados aos nacionais, em questões referentes à compensação por



- perdas e eventuais desapropriações, bem como a livre transferência dos recursos relacionados ao investimento;
- b) No desenvolvimento de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, coordenada pelo Comitê Conjunto, integrado por representantes dos governos de ambas as Partes;
 - c) Na resolução amigável dos litígios e mecanismos de prevenção e solução de controvérsias;
 - d) No apoio aos investidores da outra Parte, a ser realizado pelos Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen”; e
 - e) Na troca de informações sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para os investimentos.

Cumprе destacar que o Acordo em análise não defere ao investidor estrangeiro o direito de acionar, diretamente, os mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, o que constitui faculdade dos Estados Partes. Isso significa que o investidor estrangeiro que se sinta prejudicado em determinada transação não poderá, de modo direto, cobrar do Estado anfitrião a reparação pelos eventuais danos sofridos, sendo certo que o acesso aos mecanismos de solução de controvérsias, no âmbito do Comitê Conjunto, deverá ser iniciado, por meio de um pedido escrito, de uma das Partes Contratantes à outra.

Com base na Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Acordo assinado com a Etiópia “enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013”, e está alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira.



Antes de finalizar o presente voto, vale destacar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

2018-11066



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 584, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática Federal da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 11 de abril de 2018.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator